**Infanticídio indígena: um contraponto sobre a cultura, o ordenamento jurídico e a vida em sociedade.**

*Carolina de Albuquerque Leda Carvalho*

*Louise Santos Almeida*

*Jéssica Mesquita Rodrigues*

*Gabriel Rodrigues Oliveira de Santana*

**SUMÁRIO**: 1. Introdução;2. Do Infanticídio indígena; 2.1. Da diferença entre o crime de infanticídio e o crime de homicídio; 3. Do respeito à diversidade e a garantia dos direitos humanos; 4. Do impacto gerado a sociedade acerca do tema;5. Considerações finais; 6. Referências.

**RESUMO**

O presente trabalho visa abordar de forma clara e eficiente a temática apresentada a luz do código penal e da proteção a diversidade cultural. Temos em nosso país uma vasta diversidade cultural, onde presenciamos ao longo dos anos grandes lutas e conquistas em prol do respeito ás diferenças, sejam quais forem. Nossa Constituição Brasileira nos disponibiliza um leque de direitos bem como a garantia e a efetividade dos mesmos. Entende-se, portanto, que o caminho seja o respeito e dialogo, a fim de preservar culturas e formas diferentes de se viver, e por outro lado, garantir a efetividade dos direitos e obrigações a quem de fato esteja submetido a eles.

**Palavras-chave:** Infanticídio; cultura; diferenças; respeito.

**1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem por objetivo primordial apresentar os conceitos que regem o tema em comento, trazendo a questão do infanticídio indígena, bem como os impactos que tal pratica acarreta sobre a sociedade, como também a apresentação de métodos para solucionar tal impasse.

Tendo em vista a questão cultural devemos observar ate onde vão os direitos referentes a essa parcela da população que encontra-se de certo modo amparada pelo ordenamento jurídico em razão da preservação da cultura. Busca-se então, formas de sem que haja intervenção ao direito da diversidade cultural, possamos solucionar o problema que se gerou em torno deste tema, devido a sua polemica frente a sociedade.

Ocorre que existe um ordenamento jurídico dividido em diferentes códigos a fim de realizar uma proteção maior ao cidadão, para que este possa se sentir assegurado e garantido pelas leis de seu país, a questão é que o mesmo ordenamento que proíbe a pratica de certos atos acaba por proteger também a pratica de outros em prol do direito a diversidade cultural, que é o caso a ser tratado.

Existe ainda uma discussão acerta da diferença de infanticídio para homicídio, uma vez que as características descritas no crime em comento não condizem com a descrição do nosso Código Penal.

Como já estudado, sabemos que o infanticídio é o crime cometido pela mãe logo após o nascimento do filho sob o estado puerperal, esse é como é chamado o período de tempo desde a expulsão da criança (placenta) ate a volta ao normal do corpo da mãe. Há divergências no tocante a duração desse período, mas o que importa saber é que nesse período a mãe pode apresentar transtornos psiquiátricos que vão desde a recusa a amamentar seu filho, quanto se alimentar, chegando até o estagio de matar seu próprio filho, caracterizando assim o crime de infanticídio, que por sua vez possui pena mais branda que o crime de homicídio propriamente dito.

A questão é, a mãe indígena que mata seu filho por algum motivo especifico que não esteja enquadrado no estado puerperal, estaria ela amparada pela lei no tocante da pratica do infanticídio propriamente dito? Ou estaria aqui ocorrendo um equivoco quanto a nomenclatura e a aplicação eficiente das leis?

Visto isso, o trabalho a ser apresentado vem trazer conceitos, discussões, e possíveis soluções a cerca do tema proposto, buscando evitar equívocos e obter um ordenamento mais justo para todos aqueles que são submetidos a eles.

**2. DO INFANTICÍDIO INDÍGENA**

Sabemos que o Brasil é um país multicultural, tendo em sua configuração diversidade de raças, cores, culturas, etnias e povos. Neste caso, abordaremos a questão do infanticídio indígena, que se trata de uma pratica realizada pelos índios em razão de sua cultura. A CF/88 prevê, em seus arts. 215 e 233:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

O infanticídio indígena consiste basicamente num ato cultural onde a mãe ao dar a luz e perceber alguma má formação ou deficiência no filho, pratica o infanticídio sozinha e volta para sua comunidade como se aquele filho nunca tivesse nascido, aos olhos de leigos, tal pratica pode ser considerada uma barbaridade, porem para os índios, é considerado um ato de amor, pois para ele não existiria uma condição digna de vida.

Dependendo da tribo, os que nascem fruto de adultério, de mãe solteira, os que são gêmeos, bem como aqueles que nascem com alguma deficiência, são considerados amaldiçoados, entende-se então que são vários os fatores ou crenças que levam a essa pratica. Saulo Feitosa, Carla Rubia e Samuel Carvalho listam em três hipóteses:

As razões são diversas, mas, para fins práticos, podem ser agrupadas em torno de três critérios gerais: a incapacidade da mãe em dedicar atenção e os cuidados necessários a mais um filho; o fato do recém-nascido estar apto ou não a sobreviver naquele ambiente físico e sociocultural onde nasceu; e a preferência por um sexo.

De acordo com Wanessa Wieser, devemos abordar essa pratica a partir de uma visão antropológica, ou seja, deve-se buscar entender as culturas existentes, bem como respeita-las e encontrar soluções para possíveis conflitos,

Ainda segundo a autora em questão, para muitos antropólogos indianistas, por assim dizer, defendem e acreditam que os direitos humanos sejam relativos e não universais, possibilitando assim a não intervenção do Estado em prol da preservação de uma cultura.

Para muitos, porem, trata-se de uma violação dos direitos universais, e aumentando sem duvida o índice de violência no país.

A presente Declaração Universal dos Diretos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela[adoção](https://jus.com.br/tudo/adocao) de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Com base na disposição universal dos direitoshumanos, estabelecida pela ONU que diz em seu artigo primeiro: “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” em seu artigo terceiro diz que: “toda pessoa tem direito a vida,a liberdade e a segurança pessoal”. Mas ainda em seu artigo sétimo, diz que : “todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei... contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e proteção e contra qualquer incitamento a tal discriminação”. (WIESER)

Entende-se que os direitos humanos não são relativos e sim universais, sendo imprescindível sua aplicação para toda e qualquer pessoa sem distinção.

**2.1 DA DIFERENÇA ENTRE O CRIME DE INFANTICIDIO E O CRIME DE HOMICIDIO**

Sabemos que há uma clara diferença entre os dois crimes acima citados para iniciar as diferenças já de cara têm um com pena mais branda que o outro. Vejamos:

**Infanticídio****:**Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

**1.1. - Objeto material:**O tipo descreve o ato de matar, sem destacar alguma forma preestabelecida para tanto.

Exige-se, contudo que o delito ocorra durante ou logo após o parto, ainda estando autora sob a influência do estado puerperal.

Há, assim, um elemento temporal, pois o ato deve ser praticado durante o parto ou logo após. Se for praticado antes do parto, será aborto. Se for praticado muito após o parto, será homicídio. Sem ignorar, também, o estado puerperal.

Este, por seu turno, é considerado um desequilíbrio fisiopsíquico da mãe, não sendo suficiente para reconhecê-lo apenas alguma motivação moral para o crime.

**1.2. – Sujeito ativo:** Considera-se crime próprio porque a lei impõe ao sujeito ativo uma qualidade especial. No caso, a mãe da vítima será a autora do crime de infanticídio (“Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho...”).

Obs¹: Apesar de se considerar crime próprio, reconhece-se no infanticídio a coautoria e a participação de terceiros, que também responderão por ele, mesmo que, sob o aspecto fisiopsíquico, não estejam sob influência do estado puerperal. Isso ocorre sob o argumento de que as condições de caráter pessoal, no caso, são elementares do tipo, assim, elas se comunicam a terceiros (artigo 30 do Código Penal).

**1.3. – Sujeito passivo** é aquele que está nascendo ou o recém-nascido, quando possuírem vida. A prova da vida deve ocorrer através de exame pericial, pelas docimasias respiratórias e não respiratórias.

**1.4. - Elemento subjetivo:** É o dolo. Por não prever a norma penal modalidade de infanticídio culposo, a autora só responderá pela prática de homicídio culposo.

**1.5. – Consumação:**O crime se consuma com a morte da vítima, admitindo-se a tentativa quando o óbito não sobrevém por circunstâncias alheias à vontade do autor.[[1]](#footnote-1)

No caso do homicídio temos:

**Homicídio simples**: Art 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Visto isso, temos que os dois crimes possuem uma clara diferença, entende-se que o homicídio pode ser praticado tanto na forma culposa quanto na forma dolosa, sendo que nessa ultima podem existir varias motivações para a prática do crime, tudo isso claro que o a gente estaria em pleno juízo. Motivos esses que seriam fútil, cruel, torpe (vingança ou racismo) ou para acobertar outro crime.

Ao passo que o infanticídio seria o crime praticado somente pela mãe sob o estado puerperal, estado esse que ocorre imediatamente após o parto ou algum tempo depois, tempos esse que não pode ser estendido uma vez que caracterizaria de cara o homicídio, porém, existem divergências a respeito desse lapso temporal. Ocorre que a mãe que se encontra nesse estado pode apresentar diversos sintomas, como uma depressão, ou a recusa de amamentar seu filho, ou se alimentar, até o ponto mais critico que seria matar a criança. Nesse caso, caracteriza-se infanticídio quando a mãe apresenta distúrbios psiquiátricos com um laudo que comprove o que realmente aconteceu e porque, uma vez que a influencia do estado puerperal influencia diretamente na classificação do crime e consequentemente na aplicação da pena.

Nesse sentido preleciona Fernando de Almeida:

No homicídio via de regra, o sujeito ativo elimina a vida de um rival ou desafeto, ou mesmo de pessoa que até então lhe era estranha e desconhecida, pelos mais variados motivos. Já no infanticídio, é a própria mãe, contrariando os impulsos da natureza, olvidando e desdenhando qualquer sentimento de ternura, desvelo, afeto e proteção que deveria nutrir pelo ser que gerou em suas entranhas, quem o elimina, dirigindo o ódio contra ser indefeso, frágil e desprotegido, carne de sua carne, sangue do seu sangue.(1995, p. 233)

Portanto antes de qualquer predefinição, devem-se esclarecer os conceitos e definições de cada tipo de crime, para que sejam evitados equívocos e que pessoas sejam condenadas por tipos penais diferentes daqueles que elas realmente cometeram. É necessário a comprovação do estado puerperal para a classificação do infanticídio, assim como as características que compõe o homicídio propriamente dito.

**3 RESPEITO À DIVERSIDADE E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**

Sabendo do que se trata o infanticídio indígena, devemos agora explorar os pontos a serem discutidos, trazendo a tona os pontos pros e contra.

Hoje em dia os tempos são outros e temos uma mobilidade de costumes, sendo assim não é possível dizer que nenhuma cultura seja tão forte que não possa ser modificada, principalmente quando se trata de um direito fundamental que está sendo violado.

Ocorre que uma minoria de antropólogos defende o relativismo da cultura, sendo que o índio, assim como qualquer outra pessoa, é protegido pelo ordenamento e possui todo o direito a vida. Acerca do tema vale ressaltar que de acordo com Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver,com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

Nesse caso, a solução poderá ser única e tão somente o diálogo, a informação, segundo Bruno Ribeiro é a solução. De acordo com Paulo Bonavides

O direito à diversidade cultural é uma garantia concedida a determinados grupos culturalmente diferenciados de que suas tradições, crenças, e costumes possam ser preservados e protegidos frente a movimentos de interculturalidade, ou seja, ninguém pode ser obrigado a abster-se de possuir suas próprias tradições, crenças e costumes, ou mesmo de ser obrigado a aderir às tradições, crenças e costumes de outros grupos.

Viso isso entende-se que aa diversidade cultural e enorme, e deve ser respeitada, pois ninguém será obrigado a aderir cultura alheia, nem tampouco poderá ter seus direitos desrespeitados.

**4 DO IMPACTO GERADO A SOCIEDADE ACERCA DO TEMA**

É sabido que os povos indígenas são os “primeiros” habitantes do nosso país, e devido a isso, encontramos ainda hoje grande influencia da sua cultura em nossas vidas. Por conta da diversidade cultural existente, buscou-se maneiras de proteger e resguardar esses povos, com toda sua cultura e costumes que eles traziam consigo de seus ancestrais. Vale ressaltar que existem órgãos especializados na função de proteção do índio a fim da preservação da cultura.

Ocorre que alguns costumes de determinadas tribos indígenas acabam por chocar a sociedade que vive sob um ordenamento especifico, é o caso do infanticídio indígena, que segundo a ótica da sociedade é uma violação dos direitos humanos assim como acaba por ferir gravemente as leis do nosso ordenamento jurídico, pois essa espécie de “crime” não é tratado como tal e por tanto não é punido e nem impedido de ser realizado. Existe, portanto discussão acerca do tema, ao que se refere a violação dos direitos humanos e ao respeito da diversidade cultural.

A sociedade nesse sentido, não aceita a violação dos direitos humanos sem que haja nenhuma sanção, uma vez que as leis existem e estão positivadas para serem cumpridas.

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como falado em todo o trabalho à prática do infanticídio indígena é antes de tudo uma violação dos direitos humanos resguardados à sociedade. E nesse sentido não há o que se discutir quanto a sua legalidade. Apesar de termos entidades protetora dos índios e de suas culturas, sabemos que em sua maioria eles são pessoas civilizadas capazes de serem submetidos ao mesmo ordenamento que o resto da sociedade.

Nesse sentido é possível observar a grande necessidade de se relativizar esse tipo de cultura existente, onde há pratica explicita de crime e de quebra do ordenamento. Culturas são construídas a partir de pontos de vistas e esses são constantemente modificados à medida que se alimentam de informação.

Por isso, pode-se afirmar que a pratica deste ato citado não é mais aceita pelo fato das inúmeras razões já apresentadas, e assim como devemos respeito as culturas alheias, o índios também devem se enquadrar a sociedade, a fim de que haja bom senso e não hajam atritos referente aos choques culturais.

É necessária, sobretudo a intervenção do Estado, no tocante da criação de politicas de proteção, educação a fim de que haja de fato uma espécie de transação cultural, pois o direito da criança que é vitima, é um direito comum como de qualquer outra pessoa, e por esse motivo não pode ser violado, e deve sobretudo ser protegido.

O respeito e o dialogo de ambas as partes é sem sombra de duvidas a melhor saída para o conflito, visando o interesse e bem estar de todos, conceituando e esclarecendo do que se trata cada pratica, e o porquê todos somos sujeitos de direitos e de que maneira esses direitos são preservados e assegurados.

**REFERENCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado,1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008.

[CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz](http://www.scielo.br/cgi-bin/wxis.exe/iah/?IsisScript=iah/iah.xis&base=article%5Edlibrary&format=iso.pft&lang=i&nextAction=lnk&indexSearch=AU&exprSearch=CHIRIBOGA,+OSWALDO+RUIZ). **O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interamericano**.*Sur, Rev. int. direitos human.* [online]. 2006, vol.3, n.5, pp.42-69.ISSN 1983-3342.Disponível em <  <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452006000200004>.> acesso em 19 de março de 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. ONU.

**Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais** .Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em 20 de abril de 2016

FEITOSA, Saulo Ferreira; TARDIVO, Carla Rúbia Florêncio; CARVALHO, Samuel José de. **Bioética, cultura e infanticídio em comunidades indígenas brasileiras: o caso Suruahá [monografia]**. CORNELLI, Gabriele e GARRAFA, Volnei (orientadores). UNB. Brasília, 2006.

Infanticídio. Disponível em: <<http://penalemresumo.blogspot.com.br/2010/06/art-123-infanticidio.html>.> Acesso em 27 de abril de 2016

RIBEIRO, Bruno. **Defendendo o indefensável: infanticídio indígena.** Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/304622942/Bruno-Ribeiro-Defendendo-o-Indefensavel>> acesso em 16 de março de 2016

# SUZUKI, Márcia. Quebrando o silêncio um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil. 2008.

# WIESER, Wanessa. Infanticídio nas comunidades indígenas no Brasil.

1. http://penalemresumo.blogspot.com.br/2010/06/art-123-infanticidio.html [↑](#footnote-ref-1)